

Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil..

Juliana Piantcoski MARTINS¹

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a questão do Direito das Obrigações, sua evolução histórica na Grécia e em Roma até os dias atuais. Analisar a importância do Direito das obrigações e sua formação, sendo essencial a existência dos sujeitos (ativo e passivo), objeto e vínculo jurídico. Analisaremos também a Responsabilidade civil que surge em face do descumprimento obrigacional, que significa o dever de indenizar o dano.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das obrigações, é um conjunto de normas que regem as relações jurídicas de ordem patrimonial, onde um sujeito tem o dever de prestar e o outro tem o direito de exigir essa prestação, ou seja, um deve fazer algo e o outro deve receber esse algo.

No primeiro momento faremos um estudo sobre a evolução histórica, de como surgiu as obrigações e as consequências do descumprimento da mesma, onde a punição não era patrimonial e sim corporal, a vítima pagava com seu corpo e não com o patrimônio. Veremos também a importância das obrigações, seus elementos a necessidade de sujeitos, objeto e o vínculo jurídico. Bem como o âmbito de sua aplicação, deixando claro que a relação jurídica obrigacional não é integrada por qualquer espécie de direito subjetiva. Somente aqueles de conteúdo econômico (direito de crédito), passíveis de circulação jurídica, poderão participar de relações obrigacionais, o que descarta, de plano, os direitos da personalidade.

Estudaremos também a Responsabilidade Civil que surge com o descumprimento da obrigação, indenizando o dano causado. A

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

responsabilidade pode ser subjetiva (quando o fundamento do dever de indenizar decorrer de culpa) e objetiva (onde fato gerador da responsabilidade objetiva será a própria atividade do causador do dano).

Chegando então em um consenso, de que a obrigação e a responsabilidade possuem uma grande diferença, quando a obrigação não se cumpre de forma espontânea é que surge a responsabilidade, embora muitos as tratem como sinônimos.

2. Evolução histórica do Direito das Obrigações.

2.1 Direito grego

Se procurarmos nas fontes gregas não encontraremos uma definição de obrigação, embora tivessem os gregos noção desse instituto jurídico. Contudo, eles não firmaram bem sua conceituação, não vislumbraram nitidamente seus elementos componentes.

Foi Aristóteles quem dividiu as relações obrigatórias em dois tipos: as voluntárias, (oriunda de um acordo das partes) e as involuntárias, (oriundas de um fato do qual nasce uma obrigação).

As primeiras relações foram chamadas, depois, pelos romanos, como veremos, de obrigações *ex contractu* (provenientes do contrato) e as segundas de obrigações *ex delicto* (provindas do delito, do ato ilícito).

Aristóteles subdividiu as relações obrigatórias involuntárias, decorrentes de atos ilícitos, em dois outros tipos: relações involuntárias que provêm de ato ilícito cometido às escondidas e ato ilícito cometido com violência.

Colocou esse filósofo entre as relações nascidas do acordo das partes, do contrato (relações obrigatórias voluntárias), a compra e venda, o mútuo e o comodato (contratos de empréstimos), o depósito, dentre outras figuras contratuais; entre as relações obrigatórias involuntárias nascidas do ato ilícito cometido às escondidas o furto, o adultério, além de outros atos ilícitos com essa mesma característica, entre as relações obrigatórias involuntárias

provenientes de ato ilícito cometido com violência enumerou, dentre outros, o homicídio e o roubo.

Isto no Direito grego.

2.2 Direito romano

Por outro lado, o velho Direito romano não conheceu o termo obrigação, o qual não se encontra no texto da Lei das XII Tábuas e muito menos na terminologia jurídica dessa época.

Havia então uma expressão muito antiga que se denominava como *nexum*, que seria o poder do credor de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Em caso de inadimplemento, de não cumprimento obrigacional, respondia esse devedor com seu próprio corpo, podendo ser reduzido à condição de escravo, o que se dava por meio da *actio per manus iniectioem* (ação pela qual o credor podia vender o devedor colmo escravo, além do rio Tibre).

A Tábua Terceira, da Lei da XII Tábuas, traz em sua lei 9, o seguinte: “ Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro”.

Nesses tempos antigos, o cumprimento obrigacional, entre os romanos, deveria ocorrer espontaneamente, sendo certo que, muitas vezes, o devedor oferecia em penhor determinada coisa ao credor, que ficava em poder da mesma até que fosse realmente cumprida a obrigação, tendo o *nexum* surgido com a autorização da cidade, com características semelhantes ao mútuo (empréstimos).

Com o progresso do conceito de obrigação, passou sua execução, no caso de seu não cumprimento, da pessoa do devedor para o patrimônio deste, perdendo aquela antiga e deplorável característica que possuía. Segundo Biondo Biondi:

“A execução patrimonial desempenha melhor função do que a pessoal, pois nesta o credor

realiza o *obligatio*, enquanto se apossa da pessoa vinculada, não obtendo, desta forma, a satisfação de seu crédito; naquela, ou seja, na execução patrimonial, o credor obtém, nos limites do patrimônio do devedor, a satisfação pecuniária de seu crédito.”(Biondo Biondi. p.333 e 334.)

3. Conceito e importância do direito das obrigações

O Direito das Obrigações, o mais lógico de todos os ramos do Direito Civil, é também o mais refratário a mudanças. Vale dizer, embora não seja imutável, sofre bem menos a interferência da alteração de valores e hábitos sociais, se comparado, por exemplo, com o direito de Família, mais sensível às mutações sociais, pela sua evidente ligação a fatos comuns do cotidiano.

Em objetiva definição, trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor(sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Como salientou Orlando Gomes:

O desenvolvimento desses institutos jurídico liga-se mais proximamente às relações econômicas, não sofrendo, normalmente, influências locais, valendo destacar que é por meio das “relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, sob formas definidas de atividade produtiva e permuta de bens”. (GOMES, Orlando. 2000 p.3.)

A obrigação é formada, como vimos, por sujeitos, objeto e vínculo jurídico. O vínculo jurídico é o liame que liga o credor, o devedor e o objeto. Assim, conforme conclusão de Silvio Venosa:

“Para a existência de uma obrigação, há um mínimo necessário: um devedor, um credor, um vínculo

adstringindo o primeiro ao segundo, por meio de um liame psicológico e jurídico. O objeto da obrigação é a prestação, que se transmuta em variadas formas.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. 2004, p.203)

E para que fique bem claro vale mencionar ainda o conceito fornecido por Washington de Barros Monteiro, segundo o qual:

“Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.(MONTEIRO, Washington de Barros,2003, p.8.)

4. Âmbito do direito das obrigações.

Contudo, nosso propósito, agora, é o de fixar o âmbito de nossa matéria, o Direito das Obrigações.

Assim, quando os direitos não são exercidos sobre a própria pessoa humana, quando eles não se agasalham na intimidade do homem, eles se exercitam fora dele, sobre um bem jurídico exterior, como se, figurativamente, esses direitos dele saíssem e fosse morar na própria sociedade.

A relação jurídica obrigacional não é integrada por qualquer espécie de direito subjetiva. Somente aqueles de conteúdo econômico (direito de crédito), passivem de circulação jurídica, poderão participar de relações obrigacionais, o que descarta, de plano, os direitos da personalidade.

É bom que se diga, nesse ponto, que o direito de crédito, a que corresponde o dever de prestar, é de natureza essencialmente pessoal, não se confundindo, portanto, com os direitos reais em geral.

Assim, se dois sujeitos celebram um contrato, por força do qual um dos contraentes passa a ser credor do outro, deve-se salientar que, em

verdade, o contraente credor passou a ser, em virtude do negócio jurídico, titular de um direito pessoal exercitável contra o devedor, a quem se impõe o dever de presta (dar, fazer ou não fazer). Não existe, pois, uma pretensão de natureza real no crédito formado. O credor não tem poderes de proprietário em relação à coisa ou à atividade objeto da prestação. Não exerce, pois, poder real sobre a atividade do devedor, nem, menos sobre a sua pessoa, cuja correlata obrigação (dever de presta) é a própria atividade do devedor de dar, fazer ou não fazer.

Em precisa síntese, o genial João de Matos Antunes Varela ressalta o aspecto pessoal das obrigações, quando observa:

“ O fim natural da obrigação, seja qual for a modalidade que a prestação revista, é o cumprimento, que representa o meio normal de satisfação do interesse do titular ativo da relação. Quando o tribunal condena o autor da agressão a pagar certa indenização à vítima, o sentido natural da imposição deste dever é que o réu entregue (quanto antes) no dinheiro ao lesado; da mesma forma, se A comprar a B certa coisa, o alcance normal do acordo celebrado entre as partes é que B entregue a coisa, e que A faça entrega do preço. (Varela 1996, p.18.)

5- Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, nos a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamente sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.

A palavra responsabilidade descende do verbo latino *spondere*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta.

Como é de notar-se, a ideia da palavra é a de responder por algo.

Conceituando o instituto, sob exame, explica Maria Helena Diniz:

“Que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele respondeu, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (Diniz, 1784 p.32.)

Após essas considerações e alguma reflexão, entendemos que responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei.

6- Responsabilidades Subjetivas

Quando o fundamento do dever de indenizar decorrer de culpa *lato sensu*, estaremos diante da chamada responsabilidade subjetiva. Isto é, avalia-se e considera-se o elemento anímico do agente causador do dano para poder responsabiliza-lo.

As formas psicológicas pelas quais a pessoa humana poderá agir antijuridicamente, positiva ou negativamente, são: o dolo e a culpa *stricto sensu*.

O dolo ocorre quando o agente deliberadamente, intencionalmente, atua no sentido de violar o dever jurídico. Por outro lado, a culpa *stricto sensu* decorre da inobservância de um dever de cuidado e claro

fica que não há intencionalidade por parte do agente, que apenas quer a conduta, não almejando, porém, o resultado. A culpa *stricto sensu* poderá de operar pelas seguintes modalidades: negligencia, imprudência ou imperícia.

Releva notar que o Direito Civil não se preocupa com a nítida separação existente entre dolo e a culpa *stricto sensu*, de modo que os trata como modalidade do gênero culpa *lato sensu*. Assim, não importa se o agente agiu com dolo ou culpa *stricto sensu*, o resultado será o mesmo: a reparação ou a indenização dos danos.

7. Responsabilidade Objetiva

O fato gerador da responsabilidade objetiva será a própria atividade do causador do dano – quando esta se traduzir em risco - ou leis que impusessem a responsabilização objetiva. Quais leis, portanto, seriam essas? Evidentemente que seriam aquelas já existentes á época da publicação do novo estatuto civil.

O parágrafo único do art. 927, ao tratar da responsabilidade objetiva, não se esgota no fato gerador legal, mas acrescenta também que se aplicará a responsabilidade objetiva ás hipóteses em que a atividade do causador dos danos se traduza em risco. Releva perceber que, desse modo, estamos diante de uma clausula geral, uma vez que caberá ao prudente arbítrio do julgador a aferição do que seja ou não uma atividade que implique risco.

Na tendência de se aplicar a responsabilidade objetiva para superar situações de injustiça, o Direito Civil Brasileiro, como mencionado anteriormente, adotou, com o CC de 1916, uma posição intermediaria entre a doutrina subjetiva e a objetiva, através do conceito de culpa presumida em alguns dos seus artigos. Por assim dizer, o elemento culpa continuava a existir, entretanto tratava-se de uma culpa presumida, que ocasionava a inversão do ônus da prova (por exemplo, arts.1.521 e 1527 a 1529, que falavam da responsabilidade por atos de terceiros e pela guarda da coisa ou do animal).Assim, não caberia a vitima a prova de culpa do autor do dano, pois a culpa já estava presumida. Caberia, entretanto, ao autor do dano a prova de que não atuou com culpa.

Vale deixar bem claro que, em regra, as pessoas são responsáveis apenas pelos seus próprios atos. Porém, embora a premissa, excepcionalmente, uma pessoa poderá ser responsabilizada por um ato de terceiro ou pelo ato de uma coisa. Tais hipóteses, como dissemos, são excepcionais e são, em verdade, no nosso sentir, manifestações de responsabilidade objetiva imposta por lei.

8. Conclusão

Embora alguns juristas tratem dos termos obrigação e responsabilidade como sinônima, devem ser diferenciados. Eles exprimem situações diversas. A relação jurídica obrigacional nasce da vontade dos indivíduos ou da lei e deve ser cumprida no meio social, espontaneamente.

Quando a obrigação não se cumpre pela forma espontânea é que surge a responsabilidade.

Escudando-se em vários autores alemães, Pontes de Miranda afirma:

“ a obrigação resulta do dever; quem é obrigado só o é porque deve. Como há de solver, se voluntariamente não o faz, isso é questão que diz respeito á justiça de Mão própria, ou á justiça estatal - já pertence ao direito processual. A distinção entre a dívida, com a sua relação jurídica, e a execução por infração, a despeito da falta da investigação científica, vem de tempos anteriores ao direito romano. Afirma que não ser confundida a obrigação e a executanilidade do patrimônio”.(Tratado de direito privado, p.24.)

Como exemplo de obrigação sem responsabilidade, cita-se o caso de dívidas de jogo e dos débitos prescritos.

Os direitos prescrevem após o decurso de um determinado prazo fixado por lei. Depois de escoado esse prazo, perdura a obrigação, sem,

contudo, perdurar a responsabilidade. O devedor continua a ser devedor, mas não pode ser compelido a prestar no mundo jurídico.

Como exemplo de responsabilidade sem obrigação, menciona o caso do fiador, que é responsável, mas não é obrigado. Realmente, suponhamos que alguém se proponha a ser fiador num contrato de locação. O proprietário do prédio aluga-o ao inquilino, exigindo que este apresente um fiador. A obrigação de pagar aluguel é do inquilino e não do fiador, sendo este responsável a qualquer pagamento, se o inquilino não cumprir a sua obrigação de pagar o que deve em razão desse contrato.

Portanto, se a relação jurídica originária não for cumprida, ou seja, se o devedor, por ato espontâneo, não efetivar a prestação jurídica que se obrigou junto ao seu credor, surge, em razão desse descumprimento, desse inadimplemento obrigacional, a responsabilidade com todas as suas implicações. O credor aciona a máquina judiciária (o Poder Judiciário) promovendo a execução dos bens do devedor. Assim, a responsabilidade é uma relação jurídica derivada do inadimplemento da relação jurídica originária (obrigação).

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça, . Teoria Geral Das Obrigações. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais. 2000.

QUEIROZ, Mônica. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo . Editora, Atlas 2010.

ALMEIDA, Washington Carlos de. Direito Civil: obrigações. São Paulo. Editora Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Atolze. Novo curso de direito civil, volume II: obrigações - - 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011..

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: introdução á responsabilidade civil: - São Paulo: Saraiva, 2003.